

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se que, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada, por despacho de 1 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Ministro da Marinha, a transferência da importância de 1.517\$50 da verba da alínea a) para a da alínea b) do n.º 2) do artigo 230.º, capítulo 7.º, do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1949.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:508

Sendo necessário e urgente facilitar ao Grémio do Milho Colonial Português a execução das atribuições que para abastecimento de cereais à metrópole lhe foram atribuídas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e de harmonia com o § 2.º da mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias é autorizado a mandar entregar ao Grémio do Milho Colonial Português,

por adiantamento, as importâncias que, até 20:000.000\$, lhe forem sendo precisas para pagamento de cereais adquiridos na colónia de Angola.

Art. 2.º As importâncias a adiantar serão fixadas em despacho pelo Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do Grémio, e entregues por operações de tesouraria pela colónia de Angola.

Art. 3.º Os adiantamentos a que este decreto se refere vencem o juro legal.

Art. 4.º O produto da venda de cereais que o Grémio realizar depois do primeiro adiantamento é destinado ao reembolso dos adiantamentos feitos, e até que esse reembolso se complete, e será entregue, também por operações de tesouraria, à colónia de Angola.

§ 1.º Os reembolsos mencionados no corpo deste artigo podem efectuar-se na metrópole, a favor da colónia, por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, em face de guias discriminativas passadas pelo Grémio.

§ 2.º Os membros da direcção do Grémio são pessoalmente responsáveis pela falta de cumprimento do que neste artigo se determina.

Art. 5.º Os adiantamentos e os reembolsos a que se referem os artigos 2.º e 4.º serão escriturados sob a rubrica de «Adiantamento ao Grémio do Milho Colonial Português» e com referência ao número e data do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.